



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0014147-14.2000.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador de Estado: Dr. Fábio T. F. Góes
APELADO: TOMIOKA E CIA LTDA
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ART. 1.040, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. EXPEDIÇÃO DO MANDADO CITATÓRIO APÓS 04 (QUATRO ANOS) DO REQUERIMENTO. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TEMA 179/STJ.

- 1- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de repercussão geral. Inteligência do inciso II, do art. 1040, do CPC;
- 2- A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Aplicação da Súmula 106/STJ. Entendimento do Tema 179/STJ;
- 3- Recurso de apelação conhecido e provido, em adequação aos Temas do STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em adequar o acórdão nº170.843/2017, ao termo do Tema 179, do STJ, para conhecer do recurso e dar provimento a apelação, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário. Retornem, os autos, à origem, para continuidade da execução.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 18 de junho de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relator
PROCESSO Nº 0014147-14.2000.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador de Estado: Dr. Fábio T. F. Góes
APELADO: TOMIOKA E CIA LTDA
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (Relatora):

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, referente à Apelação Cível interposta perante este E. Tribunal de Justiça, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de TOMIOKA E CIA LTDA.

A parte autora, ora apelante, às fls. 39/48, interpôs Recurso Especial em face do acórdão nº170.843 (fls. 35/38), oriundo da 1ª Turma de Direito Público, que negou provimento ao apelo.

O recurso foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, tendo o Presidente do Tribunal de Justiça, às fls. 50/51, proferido decisão no sentido de determinar que o acórdão recorrido fosse revisto por este colegiado, a fim de ser adequado ao entendimento firmado no julgamento do paradigmático REsp nº. 1.102.431 (tema 179) por força do que estabelece o artigo 1.040, III, do CPC/2015.

Tendo em vista o relatado, apresento o processo para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (Relatora):

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, a fim de adequar o acórdão nº 170.843, publicado no DJe de 03/02/2017, ao entendimento firmado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ (Tema 179), bem como à Súmula nº 106/STJ.

O Acórdão nº 170.843/2017 (fls. 35/38) negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, confirmando os termos da sentença prolatada nos autos da ação de execução fiscal (fls. 16/17), com fundamento na ocorrência de prescrição originária do crédito tributário, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC/73.

Do caderno processual, observo que o crédito tributário foi constituído em 13/08/1997, conforme data do vencimento da obrigação registrada na CDA (fl. 04); a ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2000 (fl. 02); em 10/05/2000, houve o despacho para citação do executado (fl. 05), cuja diligência não se efetivou, pelo fato da executada não mais residir no endereço constante no mandado, conforme comprova certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 07 dos autos.

Em 13/10/2000, a exequente peticionou requerendo a citação por edital da executada (fl. 09); em 11/11/2004, atendendo ao pleito do exequente, o juízo a quo determinou a citação por edital da executada (fls. 10), que ocorreu apenas em 15.12.2004 (fls. 12); em 31/08/2011 o feito foi sentenciado, sendo declarada a ocorrência da prescrição originária (fls. 16/17).

A Fazenda interpôs Recurso de Apelação (fls. 18/23), aduzindo ser cabível a aplicação da Súmula 106 do STJ, por conta da responsabilidade do



Judiciário pela paralisação do feito, pois a demora na realização da citação por edital foi motivada inteiramente pelo juízo da execução, não havendo qualquer falta de diligência por parte da Fazenda Pública.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.102.431, entendeu que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

A ementa que gerou o REsp nº. 1.102.431, foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis:

‘Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme



certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.’

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Sobre o assunto, dispõe a Súmula nº 106 do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse contexto, observa-se que, do acervo probatório resta caracterizada a inércia da máquina judiciária que deixou escoar o prazo prescricional sem tomar providencias cabíveis para efetivar a citação por edital da executada, que ocorreu somente 04 (quatro) anos após ao requerimento efetivado pelo Estado do Pará, conforme comprova fls. 09 e 10 dos autos. Desse modo, tendo o recurso paradigmático sedimentado que não se declara prescrição quando a demora na citação é atribuída ao aparelho judiciário e, ainda, nos termos da Súmula 106 do STJ acima mencionada, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional.

Dessa forma, deve ser afastada a prescrição ante a configuração da inércia do Judiciário; aplicando-se, portanto, o Tema 179/STJ.

Ante o exposto, adequando o acórdão nº170.843/2017, aos termos do Tema 179, do STJ, conheço do recurso e dou provimento a apelação, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário.

Retornem, os autos, à origem, para continuidade da execução.

É o voto.

Belém-PA, 18 de junho de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora